



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 133/2015

DA 4ª COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

Processo n° - 000441/15

Relator: Deputado (a) Jô PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Deputado JAIRZINHO LIRA, estabelece a obrigatoriedade de que as gestantes durante a gravidez e puerpério sejam submetidas à avaliação psicológica nos hospitais da rede pública no Estado de Alagoas.

Em sua justificativa, destaca a tendência das mulheres desenvolverem quadro leve de depressão após o parto, mas que cerca de 10% deles desenvolvem formas mais graves, o que implicaria na necessidade de se garantir atenção psicológica para as puérperas.

Este procedimento deve se estender após o parto para os casos em que houver indicação clínica.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Jairzinho Lira, ao propor que seja obrigatória a avaliação psicológica das gestantes e puérperas, procura enfrentar um sério problema que aflige praticamente todas as mães que tiveram filhos recentemente.

É reconhecida, por todos, a importância de se assegurar o cuidado psicológico às mulheres em um dos momentos mais nobres e sensíveis de sua vida. Sabe-se que a gestação, o parto e o pós-parto são fases críticas para a mulher por causa das violentas mudanças que ocorre em sua vida e em seu próprio corpo, além de todo o estresse que o parto implica. Na fase do pós-parto, ocorre aumento geral na incidência de distúrbios mentais de leves a mais graves. Estatísticas apontam que os casos de psicose puerperal acontecem na frequência de um ou dois partos para cada 1000.

Cabe observar, por oportuno, que o SUS tem a obrigação de assegurar o atendimento integral à mulher, especialmente neste período. Em verdade, esse direito está contido no direito mais amplo de acesso das mulheres a todos os níveis de atenção à saúde, no contexto da descentralização, hierarquização e integração das ações e serviços. A responsabilidade por esta assistência cabe aos três níveis de gestão do SUS, de acordo com

X

as competências de cada um e sempre na perspectiva de garantir as condições para a execução da política de atenção integral à saúde da mulher.

Há que se destacar o conceito de integralidade, sem o qual os serviços prestados à mulher em todas as etapas de sua vida, inclusive na gestação e no puerpério, serão sempre insuficientes para solucionar os principais problemas de saúde. A integralidade da assistência exige que os serviços de saúde sejam organizados de forma a garantir ao indivíduo e à coletividade a proteção, a promoção e a recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um.

Sob esta ótica, a prestação de assistência psicológica, por ser indispensável, deve necessariamente estar contemplada seja para gestantes ou puérperas, seja para a mulher em outros momentos de sua vida. E é este justamente o grande propósito da política de assistência integral à saúde da mulher.

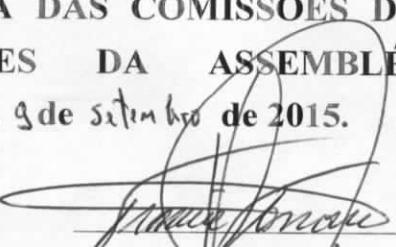
Acontece, que embora os programas governamentais de atenção à mulher tenham avançado em sua implementação, muito ainda há por se fazer do ponto de vista de sua efetiva consolidação, de forma a assegurar a todas as mulheres o acesso à assistência que necessita e tem direito. Entende-se que, embora haja previsão quando da elaboração das propostas e dos planos de ação, esta matéria, isto é, a atenção psicológica as puérperas, está muito distante de ser tornar uma realidade, pelo menos para a imensa maioria das mulheres brasileiras nesta condição.

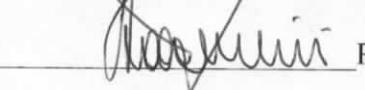
A questão que se coloca, então, não pode estar no campo das intenções. Trata-se de uma atenção fundamental para a mulher nesse período especialíssimo e não pode estar sujeita apenas a programas parciais, sem continuidade na ação. A relevância do tema obriga a esta Casa a realmente buscar uma solução permanente e forte. Nesse sentido, apresenta-se como muito oportuna esta proposição, que passa a obrigar ao SUS a prestar este atendimento às gestantes e puérperas.

No campo da saúde da mulher, o cumprimento dessa obrigação é essencial para que se estabeleça na prática a assistência integral à sua saúde. Assim, nos parece fundamental e necessário legislar sobre a matéria e estabelecer a obrigatoriedade do exame psicológico para as puérperas ou gestantes, como objetiva a proposição que ora apreciamos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 25, de 2015.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 9 de setembro de 2015.**

 PRESIDENTE

 RELATOR

José Lins